

Incoerências na aplicação do dano moral sofrido pela pessoa jurídica: análise da jurisprudência do STJ

Jader Barbosa Moreira Filho*

Gustavo Pereira Leite Ribeiro (Orientador)**

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo identificar em quais categorias jurídico-dogmáticas encontra-se o que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende como dano moral por violação do direito à honra da pessoa jurídica. Para tanto, foram estabelecidas conclusões alcançadas a partir da análise dos acórdãos proferidos pelo STJ após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. O trabalho divide-se em quatro tópicos: i) delimitação do sentido e alcance do art. 52, do CC/02; ii) identificação das disciplinas tuteladas nos precedentes da Súmula 227 do STJ; iii) ilustração, por meio da descrição dos acórdãos do STJ, das conclusões alcançadas na análise dos julgados; iv) comparação das conclusões alcançadas com o posicionamento doutrinário acerca do dano moral sofrido pela pessoa jurídica. Toda a análise realizada no trabalho é feita à luz do direito civil-constitucional, de modo a preocupar-se em identificar problemas na extensão de direitos da personalidade a questões meramente patrimoniais.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa jurídica. Direito à honra. STJ. Dano moral.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O que cabe no que couber?; 1.1 O direito à honra da pessoa jurídica; 2 Súmula 227 do STJ: precedentes; 3 Relatório da pesquisa jurisprudencial; 3.1 Metodologia; 3.2 Resultados e conclusões; 3.2.1 Condutas lesivas à honra objetiva da pessoa jurídica; 3.2.1.1 Contrafação de marca; 3.2.1.2 Veiculação de matérias jornalísticas atribuindo condutas criminosas à pessoa jurídica; 3.2.1.3 Crimes cometidos pelos órgãos da pessoa jurídica; 3.2.2 Qual pessoa jurídica pode ser titular do direito à honra? De qual concepção da honra? 3.2.2.1 Pessoa jurídica de direito público; 3.2.2.2 Impossibilidade de a pessoa jurídica ser titular de honra subjetiva; 3.2.2.2.1 Atribuição de qualidade negativa; 3.2.3 O dano moral é presumido ou carece de comprovação?; 3.2.4 A atuação do relator no julgamento dos Recursos Especiais; 4 Posicionamento doutrinário; 4.1 A violação do direito à honra; 4.2 Dano moral sofrido pela pessoa jurídica; Considerações finais; Referências bibliográficas.

* Graduando em Direito pela Universidade Federal de Lavras - UFLA. Integrante do Programa de Educação Tutorial Institucional em Direito – PETI-DIREITO/UFLA. Integrante do Laboratório de Bioética e Direito - LABB/UFLA.

** Doutor em Direito Privado. Professor Associado de Direito Civil na Universidade Federal de Lavras - UFLA. Tutor do Programa de Educação Tutorial Institucional em Direito – PETI-DIREITO/UFLA. Líder do Laboratório de Bioética e Direito - LABB/UFLA.

ABSTRACT: This work aims to identify in which legal-dogmatic categories fits what the Brazilian Superior Court Of Justice (STJ) understands as moral damage for violation to the right to honor of the legal entity. Therefore, conclusions were established based on the analysis of decisions issued by the STJ after the validity of the Civil Code of 2002. The academic work is divided in four topics: i) delimitation of the meaning and outreach of the article 52, of CC/02; ii) identification of the disciplines covered by the precedents of the STJ's Summary 227; iii) illustration, through the description of the STJ rulings, of the conclusions reached in the analysis of the judgments; iv) comparison of the outcomes reached with the doctrinal position about the moral damage suffered by the legal entity. All the analysis in the work is done in the light of civil-constitutional law, in order to be concerned with identifying problems in the extension of personality rights to merely patrimonial issues.

KEYWORDS: Legal entity. Right to honor. STJ. Moral damage.

SUMMARY: Introduction; 1 What does it fit in what fits?; 1.1 The right to honor of the legal entity; 2 STJ's Summary 227: precedents; 3 Jurisprudential research report; 3.1 Methodology; 3.2 Results and conclusions; 3.2.1 Harmful conducts to the objective honor of the legal entity; 3.2.1.1 Trademark counterfeiting; 3.2.1.2 Publication of journalistic articles attributing criminal conducts to the legal entity; 3.2.1.3 Crimes committed by the bodies of the legal entity; 3.2.2 Which legal entity can hold the right to honor? What conception of honor? 3.2.2.1 Legal entity of public law; 3.2.2.2 Impossibility of the legal entity to hold subjective honor; 3.2.2.2.1 Attribution of negative quality; 3.2.3 Is moral damage presumed or does it need verification?; 3.2.4 The performance of the rapporteur in the judgment of Special Appeals; 4 Doctrinal positioning; 4.1 Violation of the right to honor; 4.2 Moral damage suffered by the legal entity; Final considerations; Bibliographic references.

Introdução

Os direitos da personalidade são mecanismos de proteção e promoção da pessoa humana nas relações entre particulares. Equiparam-se, nesse sentido, aos direitos fundamentais, mas em planos diferentes, haja vista que esse último é um mecanismo de defesa em relação ao poder estatal.¹ O reconhecimento dos direitos da personalidade representa

¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. p. 13.

não somente maior proteção à pessoa, mas também um reflexo da consolidação da nova ordem valorativa que norteia o direito privado.

O art. 52, Código Civil de 2002, estendeu às pessoas jurídicas a titularidade dos direitos da personalidade naquilo que couber. Antes disso, um número crescente de casos, que supostamente violaria algum interesse não patrimonial da pessoa jurídica, fez com que o julgador entendesse a necessidade dessa extensão. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que pacificou o entendimento no ano de 1999, afirmando que a pessoa jurídica poderia sofrer dano moral em decorrência da violação de direito da personalidade. Posteriormente, houve a consolidação legislativa desse entendimento por meio do supracitado art. 52, do CC/02.

Tendo isso como base, o trabalho analisará uma série de julgados proferidos pelo STJ a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Esses julgados contribuirão para alcançar o principal objetivo da pesquisa, que é identificar em quais categorias jurídico-dogmáticas se enquadra aquilo que o STJ nomeia como dano moral por violação da honra da pessoa jurídica. Além disso, será destacado como falta clareza ao STJ na aplicação dos direitos da personalidade, mais especificamente do direito à honra, e do dano moral às pessoas jurídicas. A extensão desses direitos, os quais possuem natureza existencial, a relações meramente patrimoniais ocasionou uma série de confusões nos acórdãos do Tribunal Superior.

Ainda, ficará evidente, ao longo do texto, como a quantidade de reparos feitos pelo STJ, em relação à definição dessas categorias, fez com que o próprio Tribunal Superior se perdesse naquilo que considera ser a violação do direito à honra e o dano moral da pessoa jurídica. O trabalho identificará uma série de conclusões inferidas da análise dos acórdãos. Essas inferências serão utilizadas como base para avaliar o entendimento do STJ, bem como avaliar se há compatibilidade entre os acórdãos e os posicionamentos doutrinários.

Para tanto, o trabalho dividiu-se em quatro capítulos. O primeiro deles é relativo à delimitação do sentido e do alcance do art. 52, do CC/02. Ademais, também distinguiu-se a honra da imagem, atributos que recorrentemente são confundidos na jurisprudência e na doutrina. O segundo capítulo se prestou a apresentar os precedentes que deram origem à Súmula 227, do STJ, a fim de verificar se o escopo de aplicação da Súmula se mantém fiel aos precedentes ou se expandiu.

O terceiro capítulo é o principal ponto do trabalho. Serão apresentadas a metodologia utilizada para a análise de jurisprudência, bem como as conclusões resultantes dos 25 julgados que compuseram a pesquisa. Aquelas foram organizadas em quatro categorias: i) Condutas lesivas à honra objetiva da pessoa jurídica; ii) a titularidade do direito à honra; iii) a presunção, ou não, do dano moral sofrido pela pessoa jurídica; iv) a atuação do relator no julgamento dos Recursos Especiais. Os casos concretos extraídos dos acórdãos foram fundamentais para ilustrar e comprovar as conclusões inferidas. Por fim, no último tópico, recorre-se à doutrina para verificar se o posicionamento do STJ tem sido adequado aos institutos e categorias jurídico-dogmáticas.

1 O que cabe no que couber?

O artigo 52, do Código Civil, dispõe que: “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Esse diploma legal, que já havia inovado em relação ao Código Civil de 1916 no que tange à previsão dos direitos da personalidade,² também inaugurou a extensão desses direitos às pessoas jurídicas. A partir desse enunciado normativo, o desafio é encontrar qual o alcance do art. 52, do CC/02, na medida em que a expressão “no que couber” deixa em aberto não somente quais direitos da personalidade podem, ou não, estender-se a esses sujeitos, mas também como ocorre essa extensão.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves foi o primeiro no Brasil a se debruçar, de maneira aprofundada, sobre a possibilidade de as pessoas jurídicas serem titulares de direitos da personalidade.³ Não obstante a obra ter sido publicada quatro anos antes de o Código Civil de 2002 ser sancionado, já apresentava exemplos de quais desses direitos a pessoa jurídica poderia ser titular: direito ao nome e ao signo figurativo; direito à imagem (no caso, o direito à honra objetiva); direito ao segredo; e direito moral do inventor.⁴ É interessante destacar que, embora seja a principal referência da matéria, o autor não expõe o critério utilizado para discriminar quais direitos se aplicam às pessoas jurídicas e quais não,⁵ o que pode ser extraído a partir de outros autores.

² O Código Civil de 2002 não foi o primeiro diploma legal que previu os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que já continham direitos da personalidade previstos na Constituição de 1988. No entanto, a previsão acerca da extensão desses direitos à pessoa jurídica foi uma inovação do Código Civil de 2002.

³ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

⁴ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

⁵ O autor apenas menciona que “a pessoa jurídica, sem dúvida, pode ser titular de direitos da personalidade, observadas suas peculiaridades”. (ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 134).

Fábio Siebeneichler de Andrade afirma que estão excluídos da extensão às pessoas jurídicas os direitos da personalidade que estão vinculados a uma concepção biológica, bem como o direito à dignidade, pois são condições inerentes à pessoa natural.⁶ Daniel Queiroz Pereira, por sua vez, entende que não podem ser aplicados às pessoas jurídicas os direitos da personalidade que são inseparáveis da pessoa humana, por exemplo, o direito à integridade psicofísica.⁷ Paulo Mota Pinto também segue nessa linha e se vale do art. 160, do Código Civil português,⁸ para afirmar que os direitos inseparáveis da pessoa natural não se aplicam às pessoas jurídicas.⁹ Fernanda Borghetti Cantali aponta que esses sujeitos podem ser titulares de direitos da personalidade que são compatíveis com a sua natureza, a qual se difere da natureza da pessoa natural, visto que esta possui atributos que não podem ser encontrados na pessoa jurídica.¹⁰ Nesse sentido, a pessoa jurídica não seria titular de direito como: i) direito à vida; ii) direito à liberdade; iii) direito à integridade física e psíquica; e iv) direito à imagem.

A expressão “no que couber”, portanto, deve ser interpretada no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser titulares de todos aqueles direitos da personalidade que não estão atrelados a uma característica exclusiva da pessoa natural. Nesse contexto, reconhece-se que a pessoa jurídica pode ser titular de: i) direito à honra; ii) direito ao nome; iii) direito à privacidade; iv) direito à identidade e v) direito moral do autor. Para o fim a que se propõe este trabalho, será apresentado de maneira específica o direito à honra.

1.1 O direito à honra da pessoa jurídica

⁶ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Direitos da personalidade a ` pessoa jurídica. In: ROTHENBURG, Walter Claudius (coord). *Direitos Fundamentais, dignidade, Constituição: estudos em homenagem a Ingo Wolfgang Sarlet*. Londrina, Thoth: 2021. p. 160.

⁷ PEREIRA, Daniel Queiroz. Direitos da personalidade e pessoa jurídica: uma abordagem contemporânea. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-22, jul/dez. 2012. p. 9.

⁸ Artigo 160.º - (Capacidade) 1. A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins. 2. Exceptuam-se os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular.

⁹ PINTO, Paulo Mota. *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais*. 1. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018. p. 360. Deborah Regina Lambach Ferreira da Costa também se vale de Paulo Mota Pinto para definir quais direitos da personalidade são aplicáveis às pessoas jurídicas. (Cf. COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da. *Dano à imagem da pessoa jurídica de direito público*. São Paulo: Saraiva, 2015).

¹⁰ CANTALI, Fernanda Borghetti. Pessoa jurídica e direitos da personalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.); RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). *Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 445-465. p. 457.

O direito à honra está previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988,¹¹ e no art. 20, do Código Civil.¹² Inicialmente, é imprescindível diferenciá-lo do direito à imagem. Isso se justifica tendo em vista que a evolução histórica do direito à imagem fez com que, em muitos momentos, esse atributo da personalidade estivesse atrelado à honra. Ou seja, somente haveria lesão à imagem do sujeito se também houvesse repercussão na honra. Esse problema já ficava evidente no anteprojeto do Código Civil, de 1963,¹³ elaborado por Orlando Gomes,¹⁴ e permaneceu no texto do art. 20, do CC/02. Além disso, os próprios autores, como Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, já faziam confusão acerca desses dois direitos, denominando o direito à honra como direito à imagem.¹⁵

No entanto, esses direitos são autônomos. O direito à imagem tem como objeto representação da pessoa humana por meio de pintura, fotografia, escultura, bem como de aspectos intelectuais e referentes ao seu comportamento na sociedade, como jeito, modo, humor, etc.¹⁶ Nesse contexto, o cerne do direito à imagem é o consentimento, isto é, não havendo autorização para a utilização da imagem do titular, em regra, existe a violação desse direito, independentemente de existir lesão à honra.¹⁷

Apresentada a definição do direito à imagem e identificada a autonomia entre esses dois direitos, parte-se efetivamente para a conceituação do direito à honra. Para tanto, é necessário identificar que há duas concepções desse objeto de proteção: subjetiva e objetiva. De acordo com Anderson Schreiber, tal distinção tem origem na doutrina

¹¹ Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹² Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

¹³ Art. 36. · Reprodução da Imagem - A publicação, a exposição ou utilização não autorizada da imagem de uma pessoa podem ser proibidas a seu requerimento, sem prejuízo da indenização a que fizer jus danos sofridos. §1º A proibição só se justifica se da reprodução resultar atentado à honra, à boa fama ou à respeitabilidade da pessoa.

¹⁴ O próprio autor definia o direito à imagem como um direito dependente do direito à honra: “O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, ou reproduzido, sem o consentimento dela, salvo se assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de política ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou de fatos de interesse público, ou que em público hajam decorrido. Proíbe-se a reprodução, ou exposição, quando o fato atenta contra a honra, a boa fama e a respeitabilidade da pessoa retratada, admitindo-se, que, nesses casos, possa o ofendido requerer a proibição e pleitear indenização do dano que sofreu. Tais, em síntese, as regras relativas ao direito à imagem.” (GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. p. 112)

¹⁵ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 98.

¹⁶ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Fundamentos e transformações do direito à imagem. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.); RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). *Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 287-305. p. 288-289.

¹⁷ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Fundamentos e transformações do direito à imagem. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.); RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). *Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 287-305. p. 290

penalista.¹⁸ A honra subjetiva refere-se ao sentimento vislumbrado pela pessoa acerca da sua própria integridade moral. Por outro lado, a honra objetiva está atrelada à reputação desfrutada pela pessoa no meio social.

Essa diferenciação é fundamental para se admitir a titularidade do direito à honra pela pessoa jurídica. Isso porque esse sujeito de direito não possui honra subjetiva, haja vista que é impossível que uma pessoa jurídica tenha um sentimento acerca de sua própria integridade moral. Todavia, desfruta de credibilidade no ambiente em que exerce a sua atividade, tendo uma reputação no meio social e, por isso, pode ser titular do direito à honra em sua concepção objetiva.

O reconhecimento da honra objetiva como um direito da pessoa jurídica é um fato anterior ao Código Civil de 2002. Mesmo sem a disposição legal que estendia os direitos da personalidade a esses sujeitos de direito, o Superior Tribunal de Justiça já entendia que a violação desse atributo da pessoa jurídica merecia tutela no âmbito extrapatrimonial. Por isso, o próximo tópico buscará identificar, nos precedentes da Súmula 227, do STJ, o motivo pelo qual esse Tribunal Superior entendeu que as pessoas jurídicas podem sofrer danos morais a partir da violação da honra objetiva.

2 Súmula 227 do STJ: precedentes

Até a inclusão do dano moral na Constituição Federal de 1988, havia divergência quanto à compensação desse dano no direito brasileiro. Por um lado, defendia-se que apesar de ser possível compensar o dano moral, o legislador não havia adotado tal hipótese como princípio geral no Código Civil de 1916, impedindo que isso ocorresse na prática. Por outro lado, existia quem acreditasse que a compensação do dano moral já era uma técnica integrada na legislação anterior, de forma a não existir óbice para o reconhecimento dessa espécie de dano no direito brasileiro.¹⁹ Nessa conjuntura, o reconhecimento constitucional foi importante, na medida em que deu um guia expresso aos operadores e intérpretes do direito.²⁰

¹⁸ Evidencia Schreiber: “No direito penal, a honra subjetiva é associada ao crime de injúria, enquanto a honra objetiva é o bem lesado pelos crimes de calúnia e difamação, extraindo-se da distinção importantes consequências na disciplina jurídica desses delitos.” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. p. 73)

¹⁹ CAHALI, Youssef Saïd. *Dano moral*. 4. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 39.

²⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David. Artigo 5º, incisos X ao XIII. In: AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge (coord.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2009. p. 109-114. p. 111.

Com isso, na segunda metade da década de 1990, o Superior Tribunal de Justiça proferiu uma série de acórdãos concernentes à hipótese de a pessoa jurídica sofrer dano moral.²¹ À época, o art. 5º, X, da CF/88,²² já previa eventual reparação por danos morais, sendo complementada pelo art. 1.553, do Código Civil de 1916,²³ o qual, para Clóvis Couto e Silva, representava uma cláusula geral da matéria.²⁴ Esses dispositivos serviram como base para a fundamentação dos votos dos ministros que defendiam a aplicação de danos morais nos casos de violação do direito à honra da pessoa jurídica.

Essa tendência jurisprudencial fez com que o STJ firmasse tal entendimento por meio da Súmula 227: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Levando isso em consideração, é preciso identificar, nos precedentes que deram origem à Súmula, quais condutas o STJ entende como violadoras do direito à honra da pessoa jurídica e como o dano moral é aplicado nesses casos. A relevância dessa análise reside na necessidade de compreender se o STJ, ao longo dos anos, tem aplicado a Súmula com base nos precedentes ou se esse escopo de aplicação se expandiu para além deles. Cinco precedentes foram utilizados como fulcro para a Súmula 227, do STJ, são eles: i) REsp 129.428/RJ; ii) REsp 134.993/MA; iii) REsp 161.739/PB; iv) REsp 161.913/MG; e v) 177.955/SP.

No REsp 129.428/RJ, a conduta lesiva identificada foi a publicação de matéria jornalística, por parte da jornalista Liane Gonçalves, que atribuiu à recorrida, Tinturaria e Lavanderia Estrala do Matoso Ltda., o superfaturamento da prestação de serviços de lavagem de roupas hospitalares em hospital público. Esta alegou que a referida publicação teria denegrado,²⁵ perante órgãos públicos o seu conceito no mercado no qual atua; embora não existisse qualquer comprovação de que esses fatos teriam afetado, de alguma forma, a sua atividade. O Relator, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, negou provimento ao recurso da jornalista, condenando-a ao pagamento de indenização a título de danos morais.

²¹ A título de exemplo: STJ, REsp 60033/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, data de julgamento: 09/08/1995; STJ, REsp 112236/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, data de julgamento: 28/04/1997; STJ, REsp 58660/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, data de julgamento: 03/06/1997; STJ, REsp 58783/SP, Rel. Min. Nilson Naves, data de julgamento: 09/06/1997; STJ, REsp 147702/MA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, data do julgamento: 21/11/1997; STJ, REsp 134993/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, data de julgamento: 03/02/1998; STJ, REsp 129428/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, data de julgamento: 25/03/1998.

²² X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

²³ Art. 1.553. Nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitramento a indenização.

²⁴ SILVA, Clóvis Couto e. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 333-348, jan./mar., 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3xOU4Ab>. Acesso em: 03 nov. 2022. p. 8.

²⁵ Optou-se por utilizar o mesmo vocábulo apresentado pelo STJ, a fim de que a descrição se mantivesse fiel ao acórdão. No entanto, é de conhecimento dos autores que este é um termo de conotação racista e que deve ser evitado.

Assim como no acórdão anterior, o REsp 134.993/MA também se trata de matéria jornalística acusando uma pessoa jurídica de praticar atos ilícitos. A recorrida, nesse caso, Gráfica Escolar S.A, editora de O Estado do Maranhão, publicou em seu jornal uma série de reportagens em que acusava a recorrente, Indústrias Químicas do Norte S.A, de ter vendido ao Governo Federal, sem licitação e com preços superfaturados, grande quantidade de soro, de modo que suas finanças foram recuperadas devido ao contrato administrativo celebrado. A recorrente, por sua vez, alegou que a sua honra estaria sendo atingida em razão dessas reportagens, mais uma vez, sem nenhuma comprovação do dano sofrido. O Relator, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, deu provimento ao recurso e condenou a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Se, nesses dois primeiros casos, verifica-se a lesão da honra objetiva por meio da publicação de reportagens atribuindo atos ilícitos a determinadas pessoas jurídicas, no que concerne aos outros três precedentes da Súmula 227, do STJ, REsp 161.739/PB; REsp 161.913/MG; e REsp 177.955/SP, é extraído um outro padrão no que tange à conduta lesiva: o protesto indevido de duplicatas. Apesar das especificidades de cada um desses casos, o STJ entendeu que o protesto indevido de título cambial gera dano moral à pessoa jurídica, o qual não precisa de comprovação, pois somente o fato de levar o título a protesto é suficiente para causar o dano.

3 Relatório da pesquisa jurisprudencial

Considerando i) o sentido e o alcance do art. 52, do CC/02, identificado a partir da interpretação da expressão “no que couber”; ii) as peculiaridades do direito à honra da pessoa jurídica; bem como iii) os precedentes que deram origem à Súmula 227, do STJ; este trabalho pretende analisar decisões do STJ referentes à violação da honra da pessoa jurídica. Isso será feito visando, principalmente, a alcançar conclusões sobre quais condutas o STJ entende como lesivas à honra da pessoa jurídica, e o que é considerado dano moral a partir dessa violação.

3.1 Metodologia

O objetivo deste tópico é apresentar a metodologia utilizada para alcançar os principais resultados e conclusões da análise dos acórdãos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a partir da vigência do art. 52, do Código Civil de 2002. A pesquisa surgiu da inquietação em compreender como o Tribunal tem se debruçado sobre a disciplina

dos direitos da personalidade, mais especificamente o direito à honra, das pessoas jurídicas.

A amostra utilizada foi selecionada de modo remoto, por meio da busca de pesquisa eletrônica de jurisprudência, e o acesso aos julgados se deu através de sistema disponibilizado na internet.²⁶ A seleção dos acórdãos efetuou-se no site do STJ, o qual está disponível no seguinte domínio: <https://processo.stj.jus.br/SCON/> (Jurisprudência – Jurisprudência do STJ – Pesquisa avançada). A pesquisa ocorreu no mês de janeiro de 2023.

Figura 1 - Captura de tela do campo de pesquisa por Jurisprudência do STJ.

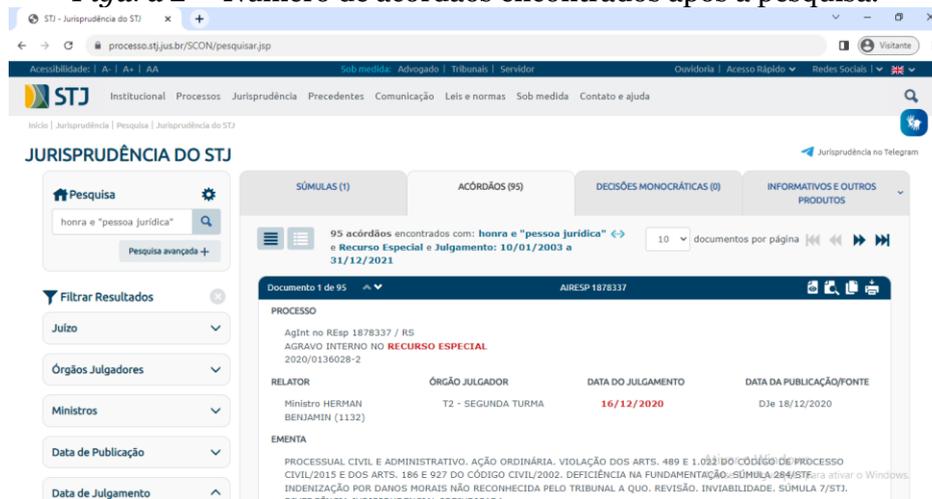
Fonte: Superior Tribunal de Justiça (2023)

Com o fito de refinar os resultados, foram pesquisadas, no campo “Pesquisa em todos os campos”, o seguinte critério de busca: *honra E “Pessoa jurídica”*. As aspas e o “E” são operadores *booleanos*, os quais serviram para especificar a pesquisa.²⁷ O recorte temporal da pesquisa inicia-se em 10/01/2003 e encerra-se em 31/12/2021. O marco inicial foi determinado tendo em vista a entrada em vigor do Código Civil. Já o marco final, em decorrência do início da execução do trabalho. Dentre os acórdãos, também optou-se pela seleção apenas de Recursos Especiais, uma vez que as discussões em recursos como o agravo interno, agravo e agravo regimental, por exemplo, circundam em torno mais de aspectos processuais, afastando-se do escopo da pesquisa. Foram encontrados 95 acórdãos, conforme a seguinte figura:

²⁶ PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la?. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 119-138. p. 127.

²⁷ PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la?. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 119-138. p. 128.

Figura 2 – Número de acórdãos encontrados após a pesquisa.



Fonte: Superior Tribunal de Justiça (2023)

Depois do primeiro resultado, foi realizada uma análise preliminar de todos os recursos, de maneira a excluir: i) recursos distintos dos Recursos Especiais; ii) acórdãos nos quais se aplicou o Código Civil de 1916; iii) acórdãos que diziam respeito a matérias somente penais ou tributárias; iv) acórdãos nos quais a violação era do direito à honra de pessoa natural; v) acórdãos nos quais a discussão do mérito era somente sobre a quantificação do dano moral; vi) acórdãos nos quais se discutiu o dano moral de condomínio edilício; e v) acórdãos nos quais houve a aplicação de dano moral coletivo. Assim, dos 95 julgados encontrados, 70 foram excluídos e 25, incluídos na pesquisa.

Tabela 1 – Motivos pelos quais os julgados foram excluídos.

<i>Motivos da exclusão do julgados</i>	<i>Número de julgados</i>
Agravo Regimental	24
Agravo Interno	18
Aplicação do Código Civil de 1916	14
Dano moral coletivo	3
Violação da honra de pessoa natural	3
Embargos de Divergência	2
Matéria penal	2
Dano moral de condomínio edilício	1
Embargos de Declaração	1
Matéria tributária	1
Redução do valor arbitrado a título de danos morais	1

Fonte: Do autor (2023)

Com a exclusão desses acórdãos, chegou-se à amostra desta pesquisa. Todas as informações necessárias à identificação dos acórdãos (inclusive daqueles não incluídos na amostra) foram organizadas em uma tabela do Excel, dividida entre colunas, as quais continham as seguintes variáveis de pesquisa: i) órgão julgador; ii) número do acórdão;

iii) tipo de recurso; iv) data de julgamento; v) nome do relator; e vi) se o acórdão foi incluído ou excluído da pesquisa.²⁸

A análise desses 25 acórdãos proferidos pelo STJ buscou identificar: i) se houve condenação por danos morais; ii) quais condutas foram consideradas, ou não, lesivas à honra da pessoa jurídica; iii) o que o STJ entende como dano moral sofrido pela pessoa jurídica; iv) se houve ou não a exigência de comprovação do dano; v) se não houve exigência, por que o dano não foi/precisou ser comprovado.

Foi feita a leitura do inteiro teor dos 25 julgados, com especial atenção aos tópicos que tratavam da discussão do dano moral sofrido pela pessoa jurídica. As perguntas elaboradas previamente facilitaram a filtragem de informações mais relevantes para o desenvolvimento da pesquisa. Assim, possibilitou uma análise qualitativa para se chegar a conclusões sobre a temática. Essas conclusões serviram como base para se estabelecer um diálogo com a doutrina.²⁹

3.2 Resultados e conclusões

Nesta parte do trabalho, serão apresentadas as conclusões alcançadas, valendo-se dos 25 acórdãos que foram analisados para ilustrá-las. Nesse sentido, inevitavelmente, há pontos positivos e negativos (estes em mais quantidade) nos posicionamentos do STJ quanto ao dano moral sofrido pela pessoa jurídica. Para fazer esse juízo de valor, eventualmente é importante recorrer à doutrina, à Súmula 227 do STJ e à legislação vigente, tendo em vista que, na maior parte dos acórdãos, faltou clareza ao Tribunal Superior para delimitar o que configura violação à honra objetiva e quando a conduta lesiva causa dano moral, ou não.

3.2.1 Condutas lesivas à honra objetiva da pessoa jurídica

Este subtópico apresenta a categorização de condutas que o STJ considerou lesivas à honra objetiva da pessoa jurídica, bem como condutas muito semelhantes a estas que o

²⁸ PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la?. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 119-138. p. 129-130.

²⁹ PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la?. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 119-138. p. 121.

STJ não considerou como violadoras desse direito. Três condutas foram identificadas: i) contrafação de marca; ii) veiculação de matéria jornalística atribuindo atos criminosos à pessoa jurídica; iii) crimes cometidos pelos órgãos da pessoa jurídica.

3.2.1.1 Contrafação de marca

O STJ se contradiz ao categorizar a contrafação de marca como uma conduta que gera a violação do direito à honra da pessoa jurídica. Isso fica evidente tendo em vista dois casos de contrafação julgados pelo Tribunal, nos quais somente foi reconhecido o dano moral em um deles, mesmo que em ambos tenha restado comprovada a conduta que, em tese, geraria o dano.

O primeiro desses acórdãos é o REsp 1032014/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Grafisa Gráfica Zanella e Tânia Maria de Oliveira Santos produziram papeis de cigarro, os quais tinham como marca o nome Frevo. Ocorre que esses papeis produzidos guardavam extrema semelhança com a marca Trevo, de propriedade da sociedade empresária Souza e Cruz S/A, a qual não autorizou as primeiras a utilizarem a marca. Por conta disso, o STJ condenou Grafisa Gráfica Zanella e Tânia Maria de Oliveira Santos ao pagamento de indenização por danos morais à Souza e Cruz S/A, fundamentando que as condenadas causaram confusão sobre quem são os competidores do mercado, de modo a violar a identidade,³⁰ considerada pelo Tribunal um essencial direito da personalidade.

Em sentido diverso, no REsp 1372136/SP, também de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o STJ não reconheceu a contrafação de marca como conduta que causa dano moral. A microempresa, Yantang Huang Bolsas Bijuterias Acessórios-ME, comercializava, sem autorização, produtos com o emblema da Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Diferentemente do caso anterior, o STJ entendeu que a mera contrafação de produtos estampando a marca CBF seria insuficiente para gerar abalo moral à entidade desportiva. Isso porque a finalidade desta não é fabricar ou comercializar produtos, mas administrar e promover atividades esportivas, de forma que a contrafação não afetaria o cerne da instituição.³¹ Outro ponto interessante nesse

³⁰ Em alguns momentos, o STJ também se confunde no que tange ao direito violado. Nesse caso, no acórdão, houve menção tanto ao direito à honra, quanto ao direito à identidade, os quais pela falta de clareza do Tribunal, podem ser entendidos quase como sinônimos.

³¹ Acrescentou ainda: “Na presente hipótese, todavia, além de não se ter informação acerca da qualidade dos produtos contrafeitos, há a peculiaridade de que as pessoas que adquirem os produtos licenciados pela recorrente estão muito mais interessadas em ostentar algo que tenha relação com a seleção brasileira de

acórdão é que o STJ reconheceu a presunção da existência de dano material pela lesão à atividade empresarial, com desvio de clientela e confusão entre empresas.

Evidencia-se, a partir desses dois casos, que o próprio STJ se confunde ao aplicar o dano moral pela contrafação de marca. Não fica claro se a mera contrafação é considerada como violação do direito à identidade e/ou do direito à honra objetiva da pessoa jurídica. Além disso, em um caso, a compensação é feita em razão do dano moral presumido em virtude da contrafação de marca. Em outro, essa presunção em relação ao dano moral já não existe pelo simples fato de a atividade principal da CBF não ser a produção e comercialização de produtos. A situação se torna ainda mais inusitada quando, nesse último caso, é aplicado o dano material presumido.

Marlon Tomazette afirma que a Lei n 9.279/96 procurou facilitar a defesa do símbolo marcário, de modo que dispensou a necessidade de os titulares do registro da marca de provarem os prejuízos materiais, presumindo a existência dessa espécie de dano. A comprovação da contrafação já é suficiente não somente para que o titular peça as medidas processuais inibitórias cabíveis, mas também para se reconhecer o direito à indenização por danos materiais, visto que a prova do dano, nesses casos, é extremamente difícil.³² Essa hipótese é extraída dos art. 208, 209 e 210, da Lei n 9.279/96,³³ podendo, ademais, depreender desses enunciados normativos que os danos patrimoniais, nesses casos, devem ser reparados com base nos critérios que mais favoreçam o prejudicado.³⁴

O doutrinador acrescenta que, para além do dano material, a contrafação também seria hipótese de dano moral, em decorrência de constrangimento gerado pela utilização de sua marca por terceiros. Ainda, esse dano seria *in re ipsa*, sem a necessidade de haver a

futebol do que com a marca “CBF” propriamente dita.” (STJ, REsp 1372136/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, data de julgamento: 12/11/2013).

³² TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 77.

³³ Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

³⁴ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 78.

sua comprovação. A partir dos dois acórdãos do STJ que foram analisados, percebe-se que o dano moral presumido foi aplicado somente no REsp 1032014/RS. Em contrapartida, no REsp 1372136/SP, foi aplicado o dano material presumido. Seguindo essa linha, não há que se falar em dano moral levando em consideração que: i) há mecanismo de reparação por meio de dano material; ii) não há lesão à honra objetiva ou à identidade da pessoa jurídica nesses casos, mas somente à marca; iii) o que o STJ denomina como dano moral se enquadra na hipótese de dano material presumido, extraído da Lei n 9.279/96.

A presunção do dano material para os casos de contrafação de marca ocorre justamente pela dificuldade de se quantificar o dano causado, então não há justificativa para se invocar a compensação por dano moral. Ambos os casos referem-se à proteção da marca do titular, de modo a se distanciar daquilo que seria a honra objetiva, a qual fica em último plano no julgamento do acórdão. Ainda, não há que se falar na existência de um direito à identidade da pessoa jurídica se a marca, que não é um direito da personalidade, é suficiente para tutelar os dois casos em discussão.

3.2.1.2 Veiculação de matéria jornalística atribuindo atos criminosos à pessoa jurídica

Também se identificou uma incoerência do STJ ao categorizar a veiculação de matéria jornalística ou comentários em ambientes jornalísticos atribuindo atos criminosos às pessoas jurídicas e aos seus sócios como conduta que gera a violação do direito à honra da pessoa jurídica. Para ilustrar tal problema, serão utilizados três julgados do STJ que foram analisados durante a pesquisa.

O primeiro deles é o REsp 1407907/SC, de relatoria do Ministro Marco Buzzi. “Golpe internacional” e “Empresa compra camarão e recebe lula”. Essa foram as manchetes veiculadas pelo Diário Catarinense, pertencente à RBS - Zero Hora Editora Jornalística S/A, atribuindo à Serpa Comércio e Indústria e Pescados Ltda. a conduta de ter enganado duas contratantes norte-americanas ao vender lulas em decomposição, no valor de R\$0,50 a peça, em vez de camarão, cujo preço é 12 dólares a caixa com 2kg desse fruto do mar. De fato, havia uma demanda judicial na qual era discutido suposto inadimplemento contratual decorrente da relação entre Serpa e as contratantes norte-americanas, essa demanda, inclusive, também foi objeto de inquérito. Todavia, o STJ entendeu que a publicação feita no Diário Catarinense foi além do *animus narrandi* ao narrar os fatos. Em razão disso, condenou a editora jornalística ao pagamento de

indenização por danos morais, visto que houve a maculação da imagem³⁵ da sociedade empresária no mercado de fornecimento de pescados.

O segundo acórdão é o REsp 1504833/SP, cujo relator foi o Ministro Luis Felipe Salomão. Leandro Fortes, da Editora Confiança Ltda., publicou uma matéria na revista Carta Capital, na qual atribuiu ao Instituto Brasiliense de Direito Público IDP Ltda. (IDP) a prática de manobras ilegais no que tange a contratos com órgãos públicos sem licitação, bem como um possível tráfico de influência por parte do seu sócio, o Ministro Gilmar Mendes. O STJ entendeu que a publicação sugeriu que o IDP cometeu uma série de crimes licitatórios contra a ordem econômica, atos enquadrados como improbidade administrativa e tráfico de influência. Assim como no caso anterior, a publicação teve deliberada intenção de causar lesão à honra do IDP, não se tratando, assim, de mera manifestação de pensamento e/ou exercício do direito de crítica. Devido a isso, o STJ compreendeu que a honra objetiva do IDP foi ofendida e condenou a Editora Confiança Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais.

O terceiro acórdão que será apresentado, o REsp 1573594/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, diverge completamente desses dois últimos. O conhecido âncora de programa de rádio, Ricardo Eugenio Boechat proferiu comentários contra a Supervia Concessionária de transporte ferroviário S/A, de modo a comparar a sociedade empresária a uma quadrilha criminosa, a insinuar que a atividade empresária é exercida na clandestinidade, bem como a afirmar que essa pessoa jurídica estaria supostamente praticando crimes eleitorais.³⁶ A contrário sensu dos julgados anteriores, o STJ entendeu que as acusações não causam dano moral, visto que seriam meras atribuições de qualidade negativa e isso atingiria somente a honra subjetiva, concepção do direito à honra da qual a pessoa jurídica não é titular. Outrossim, nesse caso, o Tribunal sequer analisou se as alegações do jornalista ultrapassaram o *animus narrandi*.

Inicialmente, ao se comparar esses três casos, não se pretende afirmar que os dois primeiros apresentam entendimento correto e que há equívoco no terceiro ou vice versa.

³⁵ Uma ressalva que já foi feita no trabalho e que merece atenção neste capítulo todo é em relação à diferenciação entre direito à imagem e direito à honra. O STJ menciona o atributo imagem quando, na verdade, se refere à honra objetiva. Contudo, sabe-se que são coisas distintas. Apesar disso, quando se tratar da descrição dos fatos presentes no acórdão, este trabalho se manterá fiel aos termos apresentados pelo Tribunal, até mesmo para evidenciar que estão sendo cometidos equívocos conceituais básicos.

³⁶ Ricardo Eugenio Boechat disse que: "Quem é o malandro que é dono da SUPERVIA (...)"; "(...) a supervia é uma empresa clandestina, é uma espécie de máfia, uma espécie de casa (sic) nostra, uma espécie de PCC. Queremos saber quem são os donos da supervia. Será que é algo tão clandestino assim? É boca de fumo? É central de tráfico? É bordel? (...)"; "(...) Há um quê de clandestinidade nessa relação empresarial com o negócio, as autoridades que passam mãos protetoras, amigas cúmplices desses empresários, em troca de outras mãos que abastecem com dinheiro suas campanhas eleitorais e eventualmente suas contas bancárias (...)" (STJ, REsp 1573594/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, data de julgamento: 10/11/2016).

O grande problema identificado e que deve receber destaque é a falta de coerência no posicionamento frente a condutas que são muito semelhantes. Retomando o cerne do art. 52, do CC/02 e os precedentes da Súmula 227, do STJ, o posicionamento esperado no REsp 1573594/RJ era a condenação do âncora Ricardo Eugenio Boechat, mesmo que se discorde do art. 52, do CC/02 ou da Súmula 227, do STJ. Logo, fica difícil visualizar o que o STJ considera como conduta lesiva à honra objetiva da pessoa jurídica e quais dessas condutas causam dano moral a esse sujeito de direito.

3.2.1.3 Crimes cometidos pelos órgãos da pessoa jurídica

O STJ também se contradiz ao categorizar os crimes cometidos pelos órgãos da pessoa jurídica como condutas que geram dano moral. Cabe salientar que, em um dos dois casos analisados neste subtópico, a pessoa jurídica lesada é uma fundação, a qual diverge significativamente das sociedades analisadas no que concerne ao modo de funcionamento, especialmente por ser um ente que não possui finalidades lucrativas.³⁷ No outro, será analisada uma situação em que foi reconhecida a lesão à honra objetiva da pessoa jurídica de direito público. Aqui, ainda não se discutirá sobre a possibilidade de essa espécie de pessoa jurídica sofrer dano moral, tema que será discutido em outro subtópico.

O REsp 1722423/RJ, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, trata do desvio de mais de US\$600 milhões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)³⁸, por parte de Jorgina Maria de Freitas, Pedro Diniz, Waldir, Luiz e Gerson, juntamente a advogados, contadores e juízes. O STJ entendeu que o ato praticado afetou fortemente a credibilidade institucional da autarquia federal, de modo que esses danos atingiram também os demais segurados da previdência. Dessa forma, condenou Jorgina e os demais envolvidos ao pagamento de indenização a título de danos morais.

O acórdão fruto do julgamento do REsp 1602029/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, não condenou membros do Conselho Diretor da Fundação Pinhalense de Ensino, por praticarem atos ilícitos cíveis e criminais, ao pagamento de indenização por danos morais à fundação. Os atos consistiram em pagamento de remuneração a ocupantes de cargos não remunerados, realização de empréstimo a dirigentes a taxa de juros módicos, contratação de empregados-fantasma, pagamento de

³⁷ As disposições legais concernentes às fundações estão previstas do art. 62 ao 69, do Código Civil.

³⁸ A título de curiosidade: MAIS de US\$ 600 milhões e cinco anos de fuga: quem foi Jorgina de Freitas, a maior fraudadora do INSS. *G1*, Rio de Janeiro, 21 jul. 2022. Disponível em: <https://acesse.one/tVVf4>. Acesso em: 06 jul. 2023.

despesas particulares do filho do diretor, prestação de contas irregulares, etc. O STJ entendeu que esses fatos não seriam suficientes para demonstrar que a honra objetiva da fundação foi abalada. É curioso destacar que o motivo pelo qual o Tribunal não reconheceu a existência do dano está relacionado à manutenção da integridade da fundação durante esse período, bem como de toda estrutura física da instituição e da nota na avaliação do Conceito Institucional feita pelo Ministério da Educação.³⁹

Evidencia-se, mais uma vez, a falta de critério e coerência no reconhecimento do dano moral sofrido pela pessoa jurídica. Ambas as condutas são muito parecidas, mas o STJ, de maneira arbitrária, somente assume a existência do dano em uma delas. Por que os atos praticados contra o INSS configuram dano moral enquanto os atos ilícitos contra a fundação não merecem a mesma tutela? Seria a repercussão do caso? Teria algum tipo de influência externa? A falta de coerência nos acórdãos do Tribunal prejudica não somente as partes, mas faz com que se questione a idoneidade do próprio STJ.

3.2.2 Qual pessoa jurídica pode ser titular do direito à honra? De qual concepção da honra?

Outra categoria identificada está atrelada à titularidade do direito à honra pela pessoa jurídica. Tanto as pessoas jurídicas de direito privado, previstas no art. 44, do CC/02,⁴⁰ quanto as pessoas jurídicas de direito público interno, indicadas no art. 41, do CC/02,⁴¹ podem ser titulares do direito à honra? Além disso, o STJ realmente entende que as pessoas jurídicas podem ser titular apenas da concepção objetiva da honra? Estas são perguntas que serão respondidas nestes subtópicos.

3.2.2.1 Pessoa jurídica de direito público

³⁹ Nas palavras do Ministro Moura Ribeiro, que pediu voto-vista para discordar do relator, o qual teve o voto vencido: “Apesar dos desmandos e desvios praticados pelos administradores, e das dificuldades pelas quais a FUNDAÇÃO passou, o fato é que sempre se manteve íntegra. De acordo com informações do seu sítio eletrônico (<https://www.unipinhal.edu.br/>), tiradas em 14 de fevereiro deste ano, a instituição possui uma área de mais de 500.000 m² e área construída superior a 200.000m², com três Campus Universitários. Nos registros do Ministério da Educação, a Fundação Pinhalense de Ensino é mantenedora do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL), oferece 31 cursos, entre presencial e a distância, e em todos os períodos do dia, além de especialização. Nos últimos anos recebeu a nota média 3 nas avaliações de Conceito Institucional, cuja nota máxima é 5” (STJ, REsp 1602029/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, data de julgamento: 10/03/2020).

⁴⁰ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos.

⁴¹ Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Serão apresentados três acórdãos relativos à hipótese de a pessoa jurídica de direito público sofrer dano moral. Destaca-se que, apesar de o STJ afirmar que possui um posicionamento consolidado de não reconhecer o dano moral da pessoa jurídica de direito público, identificou-se que o Tribunal se contradisse no “caso Jorgina de Freitas”, mencionado no tópico anterior.

O primeiro caso é o REsp 150923/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin. A ABIP – Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados e a BS Colway Pneus Ltda. acusaram, por meio de veículo jornalístico, os servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) de praticar crimes. Este, por sua vez, entendeu que tais acusações poderiam macular a sua imagem. No acórdão, o STJ não condenou a ABIP nem a BS Colway Pneus Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais. Acertadamente, a justificativa utilizada foi que uma autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, não pode ser vítima de dano moral, na medida em que o reconhecimento do dano subverteria a ordem natural dos direitos fundamentais.

Decisão semelhante ocorreu no REsp 1258389/PB, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. Os apresentadores dos programas Tribuna Livre, Rádio Verdade e Rede Verdade, fizeram uma série de acusações contra o Município de João Pessoa.⁴² Devido a isso, o Município alegou que sua honra objetiva havia sido atingida, devendo a Rádio e Televisão Paraibana Ltda., proprietária dos programas supracitados, compensar o dano moral causado. O STJ, mais uma vez, afirmou que a pessoa jurídica de direito público não pode ser titular de um direito fundamental, pois a natureza deste é de ser oponível ao Estado. Tal aplicação inverteria a lógica de proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, repete-se aqui o “caso Jorgina de Freitas” (REsp 1722423/RJ), no qual foi ignorada toda a argumentação em torno da inversão da lógica de proteção dos direitos fundamentais em caso de aplicação do dano moral às pessoas jurídicas de direito público. O STJ entendeu que o caso envolvendo o desvio de dinheiro público do INSS foi um forte abalo à credibilidade institucional da autarquia, o que justificou a compensação pelos danos morais sofridos.

É necessário elogiar o posicionamento do STJ contrário à titularidade de direitos da personalidade pela pessoa jurídica de direito público. De fato, os direitos da

⁴² Os comentários tecidos eram relativos à prática de maus-tratos contra alunos da rede pública, atribuição da qualidade de ditador ao prefeito da cidade, acusação de que o representante do Poder Executivo estaria distribuindo brindes aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde em troca de votos, além de afirmarem que João Pessoa parecia não ter prefeitura, pois a cidade parecia um buraco.

personalidade são direitos fundamentais,⁴³ e também “são, em grande parte, o correspectivo privatístico dos direitos fundamentais que incidem sobre os bens da personalidade”,⁴⁴ de forma a concretizar esses direitos nas relações entre particulares.⁴⁵ E, levando em consideração todo o contexto de afirmação histórica dos direitos humanos e a posição central do sistema jurídico-normativo que a pessoa ganhou em detrimento do Estado,⁴⁶ é de grande importância o afastamento da titularidade de direitos da personalidade de pessoas jurídicas de direito público.⁴⁷

Quanto ao dano moral sofrido pelo INSS, o posicionamento deve ser objeto de crítica. Pode-se dizer que o STJ aplicou a responsabilidade civil somente em um âmbito de caráter punitivo, mas esqueceu-se do cerne que é o compensatório.⁴⁸ De fato, houve um grande dano em virtude dos desvios de dinheiro no “caso Jorgina de Freitas”, todavia, cabe ao direito penal aplicar a punição relativa ao crime praticado pelos envolvidos. Reconhece-se que a responsabilidade civil também pode assumir um caráter punitivo, porém é necessário que, antes deste, também haja a finalidade compensatória, o que não se verifica nesse caso.⁴⁹

3.2.2.2 Impossibilidade de a pessoa jurídica ser titular de honra subjetiva

A conclusão deste subtópico é a compreensão do STJ de que condutas que, eventualmente, poderiam atingir a honra da pessoa natural não configuram dano moral à pessoa jurídica, vez que esta não detém honra subjetiva. É preciso ressaltar que, na análise dos acórdãos neste subtópico, não serão exploradas as diferentes concepções de

⁴³ Sabe-se também que nem todo direito fundamental é direito da personalidade. O rol de direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 visa também a proteger interesses de cunho patrimonial, coletivo, procedimental, dentre outros que não podem ser considerados atributos essenciais à pessoa humana. (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. p. 14).

⁴⁴ PINTO, Paulo Mota. *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais*. 1. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018. p. 325.

⁴⁵ PINTO, Paulo Mota. *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais*. 1. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018. p. 327.

⁴⁶ SALOMÃO, Luis Felipe. *Direito privado: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 431

⁴⁷ Apesar do reconhecimento da maior parte da doutrina e dos tribunais acerca da impossibilidade de a pessoa jurídica de direito público sofrer dano moral, há posicionamentos favoráveis à tese. A título de exemplo, Youssef Said Cahali afirma que o município é um ente que pode sofrer abalo ao crédito, haja vista que depende de repasses federais. (CAHALI, Youssef Said. *Dano moral*. 4. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 355). Deborah Regina Lambach Ferreira da Costa também defende a titularidade de direitos da personalidade pelas pessoas jurídicas de direito público, bem como reconhece a possibilidade de sofrerem dano moral. Não só o posicionamento é questionável, mas também deve-se criticar a confusão feita no texto da autora, na medida em que se confunde, a todo tempo, o direito à imagem e o direito à honra objetiva. (COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da. *Dano à imagem da pessoa jurídica de direito público*. São Paulo: Saraiva, 2015).

⁴⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017. p. 217-227.

⁴⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017. p. 217-227.

dano moral que há na doutrina, especialmente em relação às pessoas naturais.⁵⁰ Esse assunto será mais bem abordado no último capítulo.

Para ilustrar tal conclusão, será utilizado o REsp 1326822/AM, cujo relator foi o Ministro Herman Benjamin. A companhia Manaus Energia S/A cobrou indevidamente a fatura de serviços de energia elétrica de Ensino Maria Angelim Ltda., acusou essa sociedade de ter fraudado a instalação elétrica e ameaçou cortar o fornecimento de energia. O STJ não condenou a companhia ao pagamento de indenização por danos morais, na medida em que o abalo causado pelas condutas praticadas somente teriam repercussão na honra subjetiva, direito do qual a pessoa jurídica não pode ser titular.

No caso apresentado, identifica-se uma congruência no comportamento do STJ. Como apresentado nos capítulos 1 e 2, a extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, inicialmente, deve levar em conta a compatibilidade do bem jurídico tutelado com a natureza desses sujeitos. Se o STJ considera que a honra subjetiva é uma característica inerente das pessoas naturais, não há que se falar em dano moral oriundos de condutas que não afetam a honra objetiva das pessoas jurídicas.

3.2.2.2.1 Atribuição de qualidade negativa

Ainda sobre a diferenciação entre honra objetiva e subjetiva, o STJ ainda faz uma distinção entre atribuição de qualidade negativa e lesão à reputação e à credibilidade mercadológica, de modo que a primeira não pode se enquadrar como conduta que implica dano moral, pois está atrelada justamente à honra subjetiva. Dois casos serão utilizados para ilustrar tal conclusão.

No REsp 1650725/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, consta a seguinte declaração feita por Isabel Conceição de Oliveira: "sabe o que eu quero, desculpa Arthur. Mais tem todos que sefoda(sic) mesmo por confiar nesta merda (sic) de faculdade' 'eles não tem liberação para todos os cursos". A declaração foi feita por meio de uma publicação em uma página no Facebook e foi direcionada à Instituição de Ensino de Extrema – Uniex. Esta requereu a condenação de Isabel ao pagamento de indenização por danos morais. O STJ, por sua vez, não condenou a mulher, visto que os fatos não

⁵⁰ Há três diferentes conceitos diferentes atribuídos ao dano moral: i) dano moral como violação da dignidade humana; ii) dano moral enquanto violação de direitos da personalidade; e iii) dano moral como dor, sofrimento, humilhação; sendo esse último o mais problemático. (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017. p. 182-192).

ofendem a honra objetiva da Uniex, porque são apenas uma atribuição de qualidade negativa.

Nesse mesmo sentido, no REsp 1759821/DF, também de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o STJ não condenou Luana de Melo Izidoro à compensação por danos morais por ter dito, nas redes sociais, que a imobiliária de Marcio Eduardo Silva Lima era a “pior imobiliária de sobradinho não mexao com ela só quer saber de pilantragem”. Mais uma vez, entendeu-se que não se deve confundir a honra subjetiva, atributo exclusivo da pessoa natural, com a honra objetiva, que pode ser estendida às pessoas jurídicas.

Para distinguir aquilo que seriam meras atribuições de qualidade negativa e ofensa à reputação mercadológica da pessoa jurídica, o Tribunal Superior se vale do direito penal. A atribuição de qualidade negativa está atrelada ao crime de injúria, previsto no art. 140, do Código Penal.⁵¹ Refere-se a qualificações que lesam a dignidade e o decoro do sujeito. De outro modo, a lesão à reputação mercadológica é semelhante ao crime de difamação, tipificado no art. 139, do Código Penal.⁵² Isso porque afeta a forma como a pessoa é valorada no meio social. O STJ não explica por que as atribuições negativas apresentadas nos dois casos não afetam a reputação mercadológica, mas apenas se limita a diferenciar essas duas formas de lesão.

Não obstante essa falta de clareza no que tange a condutas que afetam somente a honra subjetiva, pode-se dizer que o STJ aplicou de maneira coerente o seu entendimento, principalmente ao se considerar o art. 52, do CC/02 e a Súmula 227. Isso se justifica pois a distinção entre honra subjetiva e honra objetiva é fundamental para embasar a extensão do direito à honra às pessoas jurídicas. No entanto, é preciso que o Tribunal vá um pouco além e delimite quais condutas afetam somente a honra subjetiva e o porquê disso.

3.2.3 O dano moral é presumido ou carece de comprovação?

Serão abordadas conjuntamente duas conclusões neste subtópico: i) em todos os acórdãos em que houve condenação pela violação do direito à honra da pessoa jurídica, o STJ não exigiu a comprovação do dano;⁵³ ii) por outro lado, em todos os acórdãos em

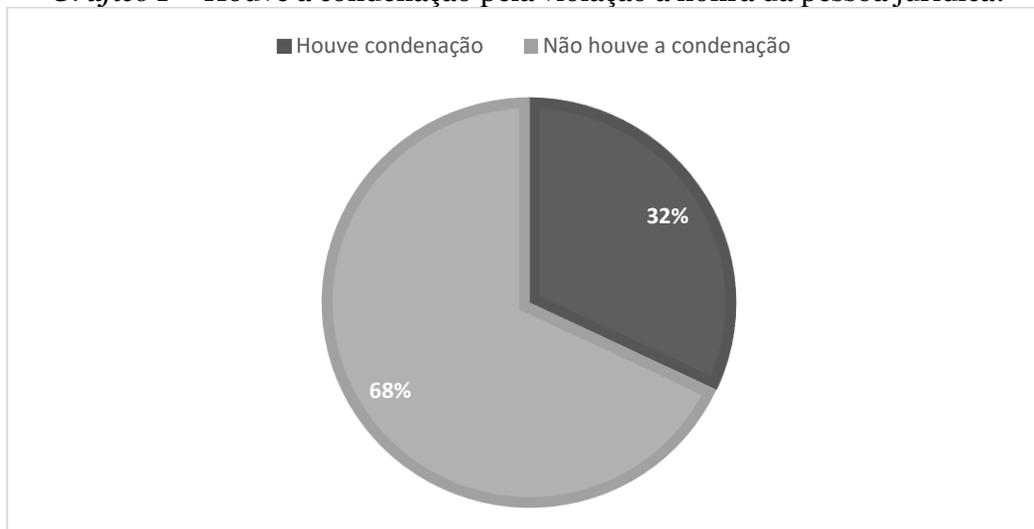
⁵¹ Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro [...].

⁵² Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

⁵³ STJ, REsp 1032014/RS, Rel. Min. Ruy Nancy Andrighi, data de julgamento: 26/05/2009; STJ, REsp 1380974/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 17/12/2013; STJ, REsp 1316149/SP, Rel. Min Paulo de Tarso Sanseverino, data de julgamento: 03/06/2014; STJ, REsp 1407907/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, data de julgamento: 02/06/2015; STJ, REsp 1504833/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de

que não houve a condenação, o STJ se valeu da falta de comprovação do dano para afastar a condenação.⁵⁴ O problema existente nesses dois posicionamentos do Tribunal é um tanto quanto evidente e os gráficos a seguir ilustram isso:

Gráfico 1 – Houve a condenação pela violação à honra da pessoa jurídica?

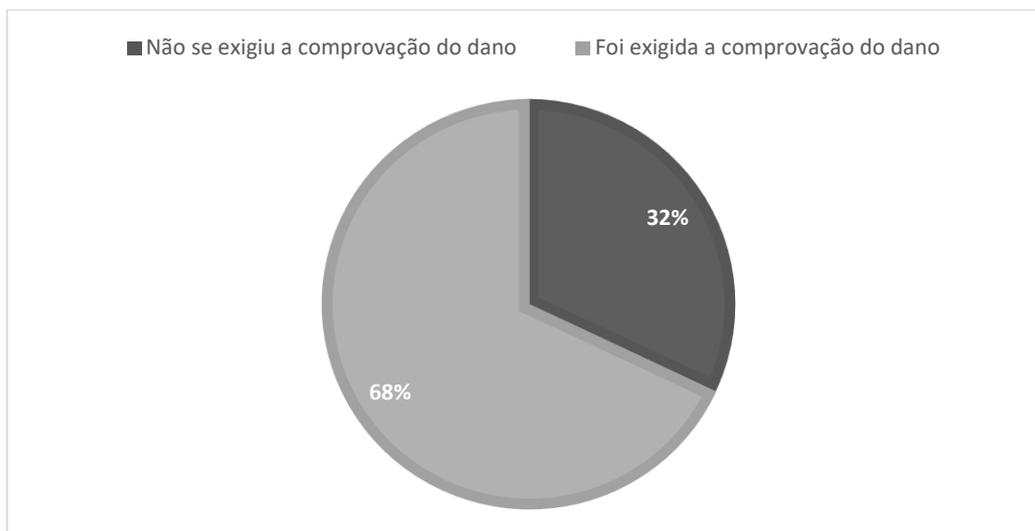


Fonte: Do autor (2023)

Gráfico 2 – Exigiu-se a comprovação do dano?

julgamento: 01/12/2015; STJ, REsp 1428493/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, data de julgamento: 14/02/2017; STJ, REsp 1726984/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, data de julgamento: 08/05/2018; STJ, REsp 1722423/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, data de julgamento: 14/11/2020.

⁵⁴ STJ, REsp 1326822/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, data de julgamento: 11/12/2012; STJ, REsp 1298689/RS, Rel. Min. Castro Meira, data de julgamento: 09/04/2013; STJ, REsp 1329927/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, data de julgamento: 23/04/2013; STJ, REsp 1022522/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 25/06/2013; STJ, REsp 1372136/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, data de julgamento: 12/11/2013; STJ, REsp 1258389/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 17/12/2013; STJ, REsp 1370126/PR, Rel. Min. Og Fernandes, data de julgamento: 14/04/2015; STJ, REsp 1505923/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, data de julgamento: 21/05/2015; STJ, REsp 1573594/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, data de julgamento: 10/11/2016; STJ, REsp 1497313/PI, Rel. Min. Nancy Andrighi, data de julgamento: 07/02/2017; STJ, REsp 1650725/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, data de julgamento: 18/05/2017; STJ, REsp 1658692/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, data de julgamento: 06/06/2017; STJ, REsp 1691930/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, data de julgamento: 19/09/2017; STJ, REsp 1759821/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, REsp 1807242/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, data de julgamento: 20/08/2019; STJ, REsp 1822640/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, data de julgamento: 12/11/2019; STJ, REsp 1602029/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, data de julgamento: 10/03/2020.



Fonte: Do autor (2023)

A partir desses dados, surge um incômodo: afinal, o STJ exige ou não a comprovação do dano causado? Para responder essa pergunta, faz-se necessário perpassar por dois acórdãos analisados. Além disso, impende destacar que o próprio STJ deixa explícito que o dano moral sofrido pela pessoa jurídica deve ser comprovado, diferentemente do dano moral sofrido pela pessoa natural, que é *in re ipsa*,⁵⁵ todavia, a análise dos julgados demonstra incongruência nesse posicionamento.

O REsp 1316149/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseveino, condenou a Agência África São Paulo Publicidade Ltda. a pagar indenização por danos morais à agência Fischer América Comunicação Total Ltda. Esse é o caso conhecido como “guerra das cervejas”, no qual, a Agência Fischer havia contratado o cantor Zeca Pagodinho para realizar campanha publicitária da cerveja Nova Schin. No entanto, durante a vigência desse contrato, a agência África teria aliciado o garoto propaganda a deixar essa campanha e passar a promover a cerveja Brahma, fabricante concorrente. O STJ entendeu que tal conduta por parte da agência África teria sido uma ofensa à imagem⁵⁶ da agência Fischer perante a sociedade e no âmbito profissional, na medida em que a propaganda daquela serviu para desacreditar do trabalho desta.

⁵⁵ Trecho do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp 1022522/RS, de sua relatoria: “Decerto, em relação ao sócio o dano é *in re ipsa*, razão pela qual lhe bastou a comprovação do ato ilícito para configurar o dever de indenizar, tendo-se sagrado vencedor na demanda indenizatória proposta (fls. 226-228). Relegando-se a controvérsia doutrinária acerca da necessidade de comprovação do dano moral sofrido diretamente pela pessoa jurídica, a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o dano moral direto decorrente do protesto indevido de título de crédito ou de inscrição indevida nos cadastros de maus pagadores prescinde de prova efetiva do prejuízo econômico, uma vez que implica “efetiva diminuição do conceito ou da reputação da empresa cujo título foi protestado”, pois “a partir de um juízo da experiência, [...] qualquer um sabe os efeitos danosos que daí decorrem” (REsp 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003).” (STJ, REsp 1022522/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 25/06/2013).

Em sentido oposto, no REsp 1658692/MA, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o STJ não condenou Serveng Civilsan S/A a pagar indenização a título de danos morais a Construmaq Construções e Máquinas Ltda. pelo inadimplemento de cláusula referente à prévia comunicação em caso de rescisão antecipada do contrato. Serveng Civilsan S/A alegou que esse inadimplemento impediu que ela cumprisse algumas obrigações para as quais seriam necessários os maquinários que eram alugados de Construmaq Construções e Máquinas Ltda e isso fez com que a sua imagem se tornasse negativa no mercado no qual atua. O STJ não condenou Construmaq Construções e Máquinas Ltda., justificando que o mero inadimplemento contratual não é capaz de gerar dano moral, de modo que este deve ser comprovado.

Apesar de ser casos distintos, não houve, em nenhum deles, uma efetiva comprovação do dano existente. No segundo caso, de fato, o STJ tem razão ao afirmar que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Entretanto, fica difícil de visualizar o fator determinante que tenha motivado o STJ a decidir de uma forma no REsp 1316149/SP e de outra no REsp 1658692/MA. Neste, não há elementos que comprovam que não ter conseguido cumprir obrigações causou uma reputação negativa diante do mercado. Assim como no acórdão envolvendo a “guerra das cervejas” também não há fatos que deixam evidente o abalo à credibilidade no meio social e profissional.

3.2.4 A atuação do relator no julgamento dos Recursos Especiais

De maneira distinta dos outros subtópicos deste capítulo, este tem o objetivo de destacar alguns comportamentos dos relatores dos acórdãos. Nesse contexto, chegou-se a três conclusões: i) em geral, os votos da Ministra Nancy Andrighi e do Ministro Luis Felipe Salomão são os que mais se debruçam sobre a discussão doutrinária existente acerca da possibilidade de a pessoa jurídica ser titular, ou não, do direito à honra e poder, ou não, sofrer dano moral; ii) o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino foi o único relator que teve o voto vencido; e iii) os votos oriundos da Segunda Turma (Ministros Herman Benjamin, Castro Meira e Og Fernandes), com exceção do REsp nº 1326822/AM, são genéricos, sem fundamentação e se prestam apenas à reprodução das ementas dos julgados dos Tribunais de origem.

Para tanto, serão utilizadas ferramentas visuais para apresentar informações quantitativas acerca da atuação dos relatores nos casos analisados. Foram quantificados os seguintes aspectos: i) quais e quantos casos cada ministro relatou; ii) quantos

acórdãos reconheceram, ou não, a violação do direito à honra; e iii) quantas decisões seguiram, ou não, o voto do relator.

Tabela 2 – Atuação do relator no julgamento dos acórdãos

<i>Relator</i>	<i>Acórdãos relatados</i>	<i>Número de acórdãos relatados</i>	<i>O acórdão reconheceu a violação do direito à honra?</i>	<i>O acórdão seguiu o voto do relator?</i>
Ministro Castro Meira	REsp 1298689/RS	1	Não	Sim
Ministro Herman Benjamin	REsp 1726984/SP	5	Sim	Sim
	REsp 1722423/RJ		Sim	Sim
	REsp 1326822/AM		Não	Sim
	REsp 1505923/PR		Não	Sim
	REsp 1691930/RJ		Não	Sim
Ministro Luis Felipe Salomão	REsp 1380974/RJ	4	Sim	Sim
	REsp 1504833/SP		Sim	Sim
	REsp 1022522/RS		Não	Sim
	REsp 1258389/PB		Não	Sim
Ministro Marco Buzzi	REsp 1407907/SC	2	Sim	Sim
	REsp 1329927/PR		Não	Sim
Ministra Nancy Andrichi	REsp 1032014/RS	10	Sim	Sim
	REsp 1428493/SC		Sim	Sim
	REsp 1372136/SP		Não	Sim
	REsp 1573594/RJ		Não	Sim
	REsp 1497313/PI		Não	Sim
	REsp 1650725/MG		Não	Sim
	REsp 1658692/MA		Não	Sim
	REsp 1759821/DF		Não	Sim
	REsp 1807242/RS		Não	Sim
	REsp 1822640/SC		Não	Sim
Ministro Og Fernandes	REsp 1370126/PR	1	Não	Sim
Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	REsp 1316149/SP	2	Sim	Não
	REsp 1602029/SP		Não	Não

Fonte: Do autor (2023)

No que tange aos votos da Ministra Nancy Andrichi, é elogiável a forma como ela se preocupou, especialmente nos acórdãos mais recentes, em construir decisões que apresentassem a discussão existente na doutrina entre quem defende a titularidade de direitos da personalidade pela pessoa jurídica e aqueles que enxergam essa extensão como incompatível com a própria essência desses direitos. O ponto negativo nos acórdãos da Ministra é que essa construção do embate doutrinário é idêntica em quase todos os

julgados cuja relatoria é dela, de modo a transparecer que tem-se um modelo de voto sobre o dano moral sofrido pela pessoa jurídica, o qual é replicado em todos os acórdãos.

Faz-se relevante destacar também o posicionamento do Ministro Luis Felipe Salomão. Embora não se debruce tanto, em seus votos, sobre a discussão doutrinária quanto a Ministra Nancy Andrichi o faz, o Ministro constrói a sua fundamentação se valendo de importantes doutrinadores do direito civil, como Gustavo Tepedino, Youssef Said Cahali, dentre outros. Além disso, também destina um capítulo em seu livro “Direito Civil: teoria e prática” à matéria dos direitos da personalidade da pessoa jurídica, no qual defende a aplicação a esse sujeito, mas ressalta a impossibilidade de a pessoa jurídica de direito público ser titular de direitos fundamentais.⁵⁷ Apesar disso, já admitiu, em um de seus votos, que a Súmula 227 é a solução encontrada pelo STJ para compensar danos materiais de difícil liquidação.⁵⁸

Um aspecto curioso que pode perceber em relação aos votos dos relatores é que, nos dois acórdãos em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino foi o relator, ele teve o voto vencido. No REsp 1316149/SP, o voto-vista foi realizado pela Ministra Nancy Andrichi. Enquanto no REsp 1602029/SP o voto-vista foi feito pelo Ministro Moura Ribeiro. Além disso, somente o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino teve voto vencido enquanto relator dos acórdãos sobre essa temática.

Por fim, deve-se criticar, de forma rígida, os acórdãos proferidos pela Segunda Turma do STJ, especificamente os de relatoria dos Ministros Herman Benjamin, Castro Meira e Og Fernandes. Com exceção do REsp nº 1326822/AM, cujo relator é o Ministro Herman Benjamin, todos os outros são confusos e simplesmente reproduzem, por meio de citações diretas, os acórdãos dos Tribunais de origem. A falta de qualidade, fundamentação e descrição são tão grandes que, em muitos momentos, fica difícil identificar os elementos do caso e até mesmo entender do que se trata.

4 Posicionamento doutrinário

⁵⁷ SALOMÃO, Luis Felipe. *Direito privado: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 430-434.

⁵⁸ “Em boa verdade, a Súmula n. 227 constitui solução pragmática à recomposição de danos de ordem material de difícil liquidação – em regra, microdanos – potencialmente resultantes do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica (TEPEDINO, *Temas de direito civil*, Tomo I. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004). Cuida-se, com efeito, de resguardar a credibilidade mercadológica ou a reputação negocial da empresa, que poderiam ser paulatinamente fragmentadas por violações a sua imagem, o que, ao fim e ao cabo, conduziria a uma perda pecuniária na atividade empresarial. (STJ, REsp 1258389/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 17/12/2013. p. 17-18).

Considerando todas as conclusões inferidas após o estudo dos 25 julgados que compõem a amostra da pesquisa, é necessário identificar o posicionamento doutrinário acerca i) daquilo que é considerado violação do direito à honra; e ii) da espécie de dano sofrido pela pessoa jurídica pelo abalo à sua reputação. Para tanto, é necessário partir de algumas premissas que serão destrinchadas em um primeiro momento.

Há dois posicionamentos antagônicos muito evidentes na doutrina: i) defensores da aplicação à pessoa jurídica dos direitos da personalidade que são compatíveis com a natureza desse sujeito de direito e, por consequência, reconhecem a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral;⁵⁹ e ii) aqueles que não admitem a aplicação, por entenderem que os direitos da personalidade são ferramentas de tutela da dignidade da pessoa humana, valor não presente na pessoa jurídica.⁶⁰

O primeiro posicionamento é compatível com a Súmula 227, do STJ e com o art. 52, do CC/02, tendo como principal referência o doutrinador Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, já mencionado neste trabalho.⁶¹ Ademais, com a pacificação do entendimento do STJ, por meio da Súmula 227, e o art. 52, do CC/02, parte dos doutrinadores passou a, simplesmente, replicar esse posicionamento sem muitos questionamentos. Isso fica

⁵⁹ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998; ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Direitos da personalidade a pessoa jurídica. In: ROTHENBURG, Walter Claudius (coord). *Direitos Fundamentais, dignidade, Constituição: estudos em homenagem a Ingo Wolfgang Sarlet*. Londrina: Thoth, 2021; PEREIRA, Daniel Queiroz. Direitos da personalidade e pessoa jurídica: uma abordagem contemporânea. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-22, jul/dez. 2012; PINTO, Paulo Mota. *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais*. 1. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018; COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da. *Dano à imagem da pessoa jurídica de direito público*. São Paulo: Saraiva, 2015; CANTALI, Fernanda Borghetti. Pessoa jurídica e direitos da personalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.); RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). *Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 445-465; CAHALI, Youssef Said. *Dano moral*. 4. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁶⁰ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1.; SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes: do bom senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011; MAIA, Lívia Barboza. A incompatibilidade dos danos morais à pessoa jurídica: O dano, que é patrimonial, e a dificuldade na quantificação. *Revista da ABPI*, Rio de Janeiro, [s.v.] n. 172, maio/jun. 2021, p. 7-16; ARAÚJO, Vaneska Donato. *A gênese dos direitos da personalidade e a sua inaplicabilidade às pessoas jurídicas*. 2014. 228 p. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ruJR3>. Acesso em: 10 nov. 2022; TREVIZAN, Thaita Campos. Dano Institucional: um novo olhar da responsabilidade civil em relação às pessoas jurídicas. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, Fortaleza, p. 2993- 3004, 2010; NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila. As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 1 - 18, 2016; DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 6, p. 71-98, jun., 2005, Disponível em <https://bit.ly/3YXXgoZ>. Acesso em: 07 jan. 2023; AZEVEDO, Maria Ana. A problemática da extensão dos direitos de personalidade às pessoas colectivas, maxime, às sociedades comerciais. *Revista de Direito das Sociedades*, Coimbra, a. 2, n. 1/2, p. 123-144, 2010. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dlsT5>. Acesso em: 21 jan. 2023; MONTEIRO, António Pinto. A indemnização por danos não patrimoniais em debate: também na responsabilidade contratual? Também a favor das pessoas jurídicas?. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 03, p. 102-120, jul/set., 2015.

⁶¹ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

evidente quando se analisa diferentes manuais de Direito Civil. Em geral, apresenta-se a natureza dos direitos da personalidade e, logo após, afirma-se que esses direitos também podem ser aplicados às pessoas jurídicas. Para tanto, fundamentam por meio da literalidade da Súmula 227, do art. 52, do CC/02, ou, no máximo, repetem o argumento de que alguns direitos da personalidade são compatíveis com natureza daqueles sujeitos de direito.⁶²

O grande problema de se replicar, sem reflexão, esses fundamentos legais e jurisprudenciais, é ignorar todas as nuances que foram destacadas no último tópico acerca da falta de clareza e congruência do STJ ao julgar a temática. Compreende-se que a finalidade dos manuais não é abordar a temática de forma aprofundada, mas o que se pretende demonstrar (e criticar), nesta situação, é como esse equívoco apenas foi sendo reproduzido por vários juristas, sem que se preocupassem com uma maior fidelidade aos acórdãos do Tribunal Superior.

Em sentido oposto ao posicionamento apresentado, doutrinadores como Gustavo Tepedino,⁶³ Maria Celina Bodin de Moraes,⁶⁴ Anderson Schreiber,⁶⁵ dentre outros autores,⁶⁶ à luz da doutrina civil-constitucional, manifestam-se pela impossibilidade da aplicação dos direitos da personalidade à pessoa jurídica. O cerne analítico, nesse caso,

⁶² A título de exemplo, deve-se analisar: MIRAGEM, Bruno. *Teoria Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 223; AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 377; DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 48; GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 78; TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 18. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 206; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 72.

⁶³ TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

⁶⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

⁶⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014.

⁶⁶ A título de exemplo, GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes: do bom senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011; MAIA, Livia Barboza. A incompatibilidade dos danos morais à pessoa jurídica: O dano, que é patrimonial, e a dificuldade na quantificação. *Revista da ABPI*, Rio de Janeiro, [s.v.] n. 172, maio/jun. 2021, p. 7-16; ARAÚJO, Vaneska Donato. *A gênese dos direitos da personalidade e a sua inaplicabilidade às pessoas jurídicas*. 2014. 228 p. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014; TREVIZAN, Thaita Campos. Dano Institucional: um novo olhar da responsabilidade civil em relação às pessoas jurídicas. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, Fortaleza, p. 2993-3004, 2010; NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila. As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 1 - 18, 2016; DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 6, p. 71-98, jun., 2005, Disponível em <https://bit.ly/3YXXgoZ>. Acesso em: 07 jan. 2023; AZEVEDO, Maria Ana. A problemática da extensão dos direitos de personalidade às pessoas colectivas, maxime, às sociedades comerciais. *Revista de Direito das Sociedades*, Coimbra, a. 2, n. 1/2, p. 123-144, 2010. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dlsT5>. Acesso em: 21 jan. 2023; MONTEIRO, António Pinto. A indemnização por danos não patrimoniais em debate: também na responsabilidade contratual? Também a favor das pessoas jurídicas?. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 03, p. 102-120, jul/set., 2015.

é o exame dos institutos e conceitos jurídicos não apenas de uma perspectiva de suas estruturas, mas de suas funções.⁶⁷

A extensão dos direitos da personalidade, tal como o direito à honra, às pessoas jurídicas é problemática. Isso porque esses direitos são desdobramentos da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da CF/88, cuja função é “proteger a condição humana, em seus mais genuínos aspectos e manifestações”⁶⁸ Assim, a razão de ser dos direitos da personalidade é servir como instrumentos de promoção da dignidade, buscando a proteção da pessoa humana. A partir da perspectiva funcional, percebe-se que a pessoa jurídica diferencia-se em seu aspecto valorativo, na medida em que busca contemplar o valor da livre iniciativa (art. 170, da CF/88) e os princípios da atividade econômica (art. 170, da CF/88).⁶⁹

Em decorrência disso, não se pode apenas praticar um silogismo no que tange à subjetividade jurídica. Ou seja, se, tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa natural podem ser consideradas sujeito para o Direito, logo, a tutela deveria ser a mesma.⁷⁰ Para além do aspecto valorativo que seria ignorado, a análise se resumiria a um debate simplista, e analógico, sem considerar as vicissitudes de cada um desses sujeitos de direito.

Sob essa ótica, a doutrina civil-constitucional tenta propor soluções para essa incompatibilidade entre direitos da personalidade e pessoa jurídica.⁷¹ Anderson Schreiber afirma que os interesses das pessoas jurídicas merecem atenção e devem receber proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo, isso não deve se confundir com a tutela que é destinada aos atributos que são protegidos na pessoa natural, essenciais à condição humana, os quais representam, inclusive, valores constitucionais. Além disso, quaisquer violações desses interesses da pessoa jurídica repercutem apenas no patrimônio das pessoas jurídicas, inexistindo dano extrapatrimonial.⁷²

⁶⁷ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1. p. 130.

⁶⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. p. 8.

⁶⁹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1. p. 130. -131.

⁷⁰ NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila. As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 1 - 18, 2016. p. 13.

⁷¹ Inclusive, na IV Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça, foi aprovado o seguinte enunciado, proposto por Gustavo Tepedino e Silvio Romero Beltrão: “Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos.”

⁷² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. p. 22-23.

Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes além de também defenderem que não se pode atribuir às pessoas jurídicas a mesma proteção que é destinada à pessoa natural, divergem no que tange ao posicionamento de Anderson Schreiber quando se trata do dano sofrido por pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Para esses autores, no que diz respeito às associações e fundações, não é possível que os danos causados a elas afetem redução de lucros e sejam danos essencialmente patrimoniais. Nesse contexto, o dano sofrido seria chamado de dano institucional, que configuraria uma hipótese em que há ofensa à credibilidade da pessoa jurídica sem fins lucrativos, mas não é possível mensurar o dano.⁷³

Nesse contexto, a diferenciação entre honra objetiva e honra subjetiva é um tanto quanto questionável. No plano prático, a pessoa natural, ao sofrer violação de sua honra objetiva, possui a sua integridade moral prejudicada, com repercussão na sua esfera existencial. Em contrapartida, a pessoa jurídica não possui uma esfera existencial. Destarte, a violação de sua honra objetiva só pode repercutir no patrimônio da pessoa jurídica. Esse problema já era apontado, por exemplo, pelos Ministros Eduardo Ribeiro e Carlos Alberto Menezes em votos vencidos no julgamento do REsp 147702/MA.⁷⁴ Apesar de o conceito de dano moral, relacionado exclusivamente à dor e ao sofrimento, ter se tornado ultrapassado, a crítica relativa à repercussão da lesão ao direito à honra objetiva é necessária.

Este trabalho, por sua vez, está alinhado à doutrina do direito civil-constitucional, na medida em que se visualiza problemas relacionados à extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica. Isso se reflete nos acórdãos do STJ, a subversão de valores exclusivos da pessoa humana faz com que o Tribunal se confunda no que concerne aos institutos e categorias jurídicas que estão sendo aplicados. Logo, faz-se necessário encontrar na doutrina categorias jurídico-dogmáticas que se enquadram

⁷³ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1. P. 130. -131.

⁷⁴ Trecho retirado do voto do Ministro Eduardo Ribeiro: “Para que se admita o ressarcimento da agressão à chamada honra objetiva da pessoa jurídica, consistente em sua boa reputação, será mister isolar o ataque à reputação, desconsiderando o que disso advenha. Mais, importa desprezar por completo se resultou alguma lesão. Sem isso perquirir, entretanto, não será possível verificar se existe dano a reparar. Permito-me insistir. A reputação de uma pessoa jurídica merece proteção porque o bom nome propicia melhor relacionamento e credibilidade, levando a que possa auferir lucros. A perda dessa poderá acarretar, por conseguinte, dano econômico.” Trecho do voto do Ministro Carlos Alberto Menezes: “O conceito de honra objetiva, opondo-se ao conceito de honra subjetiva, utilizado pela doutrina para justificar o deferimento do dano moral em favor da pessoa jurídica, com todo respeito é, apenas, um artifício para o fim colimado. [...] Tudo o que se passa na esfera da atividade empresarial, ou não, desenvolvida por sociedades organizadas de acordo com a lei, deve, necessariamente, repercutir no patrimônio. (STJ, REsp 147702/MA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, data do julgamento: 21/11/1997).”

naquilo que o STJ denomina violação do direito à honra objetiva e dano moral sofrido pela pessoa jurídica.

4.1 A violação do direito à honra

Retomando a definição de Anderson Schreiber, apresentada no tópico 1.1, a honra é um valor relevante quando se trata da vida relacional do ser humano, estando atrelada à reputação e à credibilidade de que um sujeito desfruta no meio social, bem como ao sentimento que o sujeito nutre sobre a sua própria integridade moral. Além disso, deve-se recordar a diferenciação entre honra objetiva e honra subjetiva.⁷⁵ Adriano de Cupis, por sua vez, é mais preciso e define a honra como “a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa”.⁷⁶ Mais importante do que a definição por si só, é reconhecer que os direitos da personalidade estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Em virtude disso, não se pode haver uma interpretação do direito à honra que não seja em conformidade com esse princípio.⁷⁷

As pessoas jurídicas, por sua vez, não possuem dignidade, o que gera uma incompatibilidade entre a sua natureza e os direitos da personalidade. Apesar das incongruências, todas as condutas analisadas nos 25 acórdãos do STJ apontam para um caminho de que a violação à honra da pessoa jurídica está atrelada à ofensa pública e relevante à atividade empresarial desenvolvida. No entanto, considerando o cerne do direito à honra, afirmar que a ofensa à atividade empresarial é uma lesão ao atributo honra objetiva, considerado um bem da personalidade, é ignorar a razão de ser dos direitos da personalidade. Assim como o STJ entende que a aplicação de direitos fundamentais às pessoas jurídicas de direito público subverteria a lógica desses direitos,⁷⁸ o reconhecimento da possibilidade de a pessoa jurídica ser titular de direitos da personalidade – que também são direitos fundamentais – desvirtua, do mesmo modo, a natureza desses direitos.

Não se nega a existência de atos ilícitos nas condutas lesivas à atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica, o que precisa ser mais bem delimitado é o direito violado. O direito à honra com fulcro na cláusula geral da dignidade da pessoa humana

⁷⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. p. 73-74.

⁷⁶ CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quórum, 2008. p. 122.

⁷⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. p. 8.

⁷⁸ SALOMÃO, Luis Felipe. *Direito privado: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 431

não pode ser fundamento para a proteção de interesses meramente patrimoniais. As lesões sofridas pelas pessoas jurídicas repercutem somente no desenvolvimento da atividade econômica destas, de modo que deve haver técnicas de proteção próprias e específicas as quais não se confundem com a proteção dos bens jurídicos de que é dotada a personalidade humana.⁷⁹

4.2 Dano moral sofrido pela pessoa jurídica

Em um primeiro momento, deve-se afastar a ideia de que o dano moral consistiria na ideia de sentimentos negativos como dor, sofrimento, humilhação, vexame, etc. Maria Celina Bodin de Moraes afirma que esses termos apenas descrevem sensações que, podem até ser legítimas e compreensíveis. No entanto, a partir delas, não é possível conceituar juridicamente o que seria o dano moral.⁸⁰

Também deve ser afastada a definição de dano moral enquanto lesão a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento por meio da dignidade da pessoa humana.⁸¹ Maria Celina Bodin de Moraes, ao assumir essa definição, aponta que o dano moral deve ser compreendido como uma eventual violação da cláusula geral da tutela humana, mesmo que a lesão recaia sobre algum atributo da personalidade que ainda não tenha sido reconhecido como categoria jurídica.⁸² Ao dizer que o dano moral é lesão à dignidade humana, surge um impasse: como definir o que é dignidade humana? E quando se afirma que o dano moral é a violação de um princípio que corresponde a uma cláusula geral, automaticamente, deve-se reconhecer que esse dano precisa ser comprovado. Logo, surge mais um problema: como comprovar que houve violação da dignidade da pessoa humana?

Levando em conta esse empecilho, percebe-se que reconhecer o dano moral como violação à cláusula geral da tutela humana causa ainda mais incertezas sobre o conceito desse dano. Em virtude disso, entende-se que a melhor definição de dano moral é feita por Paulo Lôbo. Este entende as hipóteses de dano moral são as lesões aos direitos da personalidade positivados na Constituição de 1988, no Código Civil de 2002 e em demais

⁷⁹ TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Renovar, 2008. p. 28.

⁸⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017. p. 130.

⁸¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017. p. 184.

⁸² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017. p. 184.

legislações do ordenamento jurídico brasileiro.⁸³ Para tanto, ele assume que os direitos da personalidade possuem tipicidade aberta, ou seja, os direitos previstos no ordenamento são meramente enunciativos, de modo que não se esgotam as situações passíveis de tutela jurídica aos atributos da personalidade.⁸⁴

Levando em consideração tudo aquilo que o STJ entendeu enquanto o que é e o que não é dano moral sofrido pela pessoa jurídica, bem como o conceito desse dano extraído de Paulo Lôbo, faz-se necessário comparar esses dois entendimentos. Nos julgados analisados, o Tribunal estabelece o dano moral da pessoa jurídica como a lesão à atividade mercadológica exercida por esse sujeito. Entretanto, a atividade mercadológica é um elemento única e exclusivamente patrimonial, de modo a divergir, por completo, do fundamento dos direitos da personalidade e da própria essência desses direitos.

Além disso, o dano moral não prescinde de comprovação, sendo presumida a sua existência a partir do próprio fato ofensivo, o chamado dano *in re ipsa*. Nesse contexto, provada a lesão, *ipso facto* estará demonstrado o dano moral em virtude de uma presunção natural.⁸⁵ Ocorre que essa presunção advém do reconhecimento da gravidade da lesão a qualquer dos atributos que compõem a dignidade humana, como é o caso dos direitos da personalidade.⁸⁶ O STJ, por sua vez, afirma que o dano moral sofrido pela pessoa jurídica deve ser comprovado, tanto que, em 17 julgados, não identificou a comprovação do dano sofrido. Todavia, nos oito julgados em que houve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, estes também não restaram comprovados. Mais uma vez, essa confusão ocorre em virtude da utilização, em situações meramente patrimoniais, de categorias jurídicas-dogmáticas que visam a proteger interesses existenciais.

⁸³ O autor corretamente afasta a primeira definição de dano moral com dor, humilhação e sofrimento: “Nenhum dos casos deixa de enquadrar-se em um ou mais de um tipos, conforme acima analisados. A referência frequente à “dor” moral ou psicológica não é adequada e deixa o julgador sem parâmetros seguros de verificação da ocorrência de dano moral. A dor é uma consequência, não é o direito violado. O que concerne à esfera psíquica ou íntima da pessoa, seus sentimentos, sua consciência, suas afeições, sua dor, correspondem a dos aspectos essenciais da honra, da reputação, da integridade psíquica ou de outros direitos da personalidade”. (LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, [s.v], n. 119, p. 1-2, out., 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4445>. Acesso em: 7 jul. 2023. p. 2).

⁸⁴ LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, [s.v], n. 119, p. 1-2, out., 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4445>. Acesso em: 7 jul. 2023. p. 1

⁸⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 113.

⁸⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017. p. 160.

Nesse sentido, pode-se identificar que o dano decorrente do abalo à honra da pessoa jurídica é patrimonial, especificamente lucro cessante, previsto no art. 402, do CC/02.⁸⁷ O lucro cessante é uma espécie de dano material que consiste na diminuição potencial ou o não aumento do patrimônio do lesado, em virtude de ato ilícito cometido por outrem. Dessa forma, diferencia-se do dano emergente, por exemplo, em seu aspecto funcional. O dano emergente visa a reparar a diminuição no patrimônio da vítima, de modo que o lucro cessante serve para evitar o não aumento do patrimônio, o qual pode ser tão gravoso quanto a diminuição.⁸⁸

Os prejuízos efetivos, de acordo com o entendimento do STJ, somente existiriam se restasse demonstrada alguma forma de lesão à pessoa jurídica que fosse além de uma simples atribuição de qualidade negativa. Naqueles casos, é dispendioso calcular qual teria sido esse prejuízo efetivo de maneira econômica, visto que o próprio cálculo do lucro cessante não é simples. Então, ou se demonstra a existência do lucro cessante, ou não há nenhuma espécie de dano.⁸⁹

Uma alternativa que pode ser avaliada ao se identificar a dificuldade de quantificar os lucros cessantes, é a hipótese prevista a partir da interpretação dos art. 208, 209 e 210, da Lei 9.279/96, aplicada no REsp 1372136/SP, no caso em que se presumiu a existência de dano material a partir da contrafação de marca. A presunção do dano material sofrido pela pessoa jurídica é muito mais coerente com uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro do que a extensão dos direitos à personalidade e a aplicação do dano moral a esses sujeitos.

Considerações finais

A aplicação dos direitos da personalidade à pessoa jurídica e o reconhecimento da possibilidade de esses sujeitos de direito sofrerem dano moral são temas pacificados na jurisprudência do STJ, especialmente após a Súmula 227 e o art. 52, do CC/02. No entanto, o próprio Tribunal Superior faz diversas confusões na aplicação do direito à honra e do dano moral à pessoa jurídica. Este trabalho buscou identificar, em 25 acórdãos do STJ, julgados a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 até a data

⁸⁷ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

⁸⁸ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Lucros cessantes**: do bom senso ao postulado normativo da razoabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 68-70.

⁸⁹ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Lucros cessantes**: do bom senso ao postulado normativo da razoabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 166-167.

de 31/12/2021, elementos que pudessem caracterizar o entendimento do STJ acerca de quais condutas violariam a honra da pessoa jurídica e implicariam dano moral.

Nessa conjuntura, alcançou-se conclusões, que foram organizadas em quatro categorias. A primeira delas foram as condutas que o STJ entende como lesivas à honra objetiva da pessoa jurídica, as quais são: i) contrafação de marca; ii) veiculação de matéria jornalística atribuindo atos criminosos à pessoa jurídica; e iii) condutas praticadas por órgãos da própria pessoa jurídica. Nessa categoria, o Tribunal Superior apresentou incoerências em todas as análises, de modo que condutas extremamente parecidas foram consideradas, em alguns acórdãos, como lesivas à honra objetiva da pessoa jurídica e, em outros, não.

A segunda categoria diz respeito à titularidade de direitos da personalidade pela pessoa jurídica. Nesta, houve contradição nos julgados referentes a pessoas jurídicas de direito público, de modo que o STJ, em regra, não reconhece que esses sujeitos podem ser titulares de direitos fundamentais, mas, no “caso Jorgina de Freitas”, entendeu que o INSS sofreu dano moral. No que tange à aceção de honra que a pessoa jurídica pode ser titular, o Tribunal Superior foi coerente ao somente reconhecer a possibilidade de se titular de honra objetiva, afastando a honra subjetiva.

A terceira categoria é relativa à conclusão acerca da exigibilidade, ou não, da comprovação do dano. O STJ veementemente afirma que o dano moral sofrido pela pessoa jurídica deve ser comprovado. No entanto, em todas as vezes nas quais houve a condenação por violação do direito à honra, o STJ não exigiu que o dano fosse comprovado. Por outro lado, valeu-se da falta de comprovação do dano em todas as vezes nas quais não houve a condenação pela lesão à honra da pessoa jurídica.

A atuação dos relatores no julgamento dos Recursos Especiais também foi analisada. Percebeu-se que Ministros como Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão são os que mais se debruçam sobre as discussões existentes em relação à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral ou não. Por outro lado, a Segunda Turma do STJ apresenta decisões muito pouco fundamentadas em relação à matéria, o que prejudicou a análise dos julgados.

A partir dessas conclusões, apresentou-se, brevemente, os posicionamentos doutrinários acerca da temática: i) quem defende que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral; ii) e aqueles que argumentam que a pessoa jurídica sequer pode ser titular de direitos da

personalidade, inviabilizando o sofrimento de dano moral. Este trabalho compactua com o segundo posicionamento, de forma que os danos sofridos pelas pessoas jurídicas só podem ser patrimoniais, mais especificamente, lucros cessantes. Além disso, a extensão a situações essencialmente patrimoniais de categorias e institutos jurídicos que possuem a função de tutelar interesses existenciais gera extrema confusão aos operadores do direito, principalmente aos julgadores.

Outrossim, essa extensão desvirtua completamente os institutos jurídicos daquilo que seria a sua função, principalmente num contexto em que se busca “redefinir o fundamento e a extensão dos institutos jurídicos, especialmente civilísticos, destacando os seus perfis funcionais, em uma tentativa de revitalização de cada normativa à luz de um renovado juízo de valor”.⁹⁰

⁹⁰ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 591.

Referências bibliográficas

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. Direitos da personalidade a` pessoa jurídica. In: ROTHENBURG, Walter Claudius (coord). *Direitos Fundamentais, dignidade, Constituição: estudos em homenagem a Ingo Wolfgang Sarlet*. Londrina: Thoth, 2021. p. 155-170.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Artigo 5º, incisos X ao XIII. In: AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge (coord.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2009. p. 109-114.

ARAÚJO, Vaneska Donato. *A gênese dos direitos da personalidade e a sua inaplicabilidade às pessoas jurídicas*. 2014. 228 p. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ruJR3>. Acesso em: 10 nov. 2022.

AZEVEDO, Maria Ana. A problemática da extensão dos direitos de personalidade às pessoas colectivas, maxime, às sociedades comerciais. *Revista de Direito das Sociedades*, Coimbra, a. 2, n. 1/2, p. 123-144, 2010. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dlsT5>. Acesso em: 21 jan. 2023.

CAHALI, Youssef Said. *Dano moral*. 4. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 39.

CANTALI, Fernanda Borghetti. Pessoa jurídica e direitos da personalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.); RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). *Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 445-465.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da. *Dano à imagem da pessoa jurídica de direito público*. São Paulo: Saraiva, 2015.

COUTO, Clóvis Couto e. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 333-348, jan./mar., 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3xOU4Ab>. Acesso em: 03 nov. 2022.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quórum, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 6, p. 71-98, jun., 2005, Disponível em <https://bit.ly/3YXXgoZ>. Acesso em: 07 jan. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes: do bom senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, [s.v], n. 119, p. 1-2, out., 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4445>. Acesso em: 7 jul. 2023.

MAIA, Livia Barboza. A incompatibilidade dos danos morais à pessoa jurídica: O dano, que é patrimonial, e a dificuldade na quantificação. *Revista da ABPI*, Rio de Janeiro, [s.v], n. 172, p. 7-16, maio/jun., 2021.

MAIS de US\$ 600 milhões e cinco anos de fuga: quem foi Jorgina de Freitas, a maior fraudadora do INSS. *G1*, Rio de Janeiro, 21 jul. 2022. Disponível em: <https://acesse.one/tVvf4>. Acesso em: 06 jul. 2023.

MIRAGEM, Bruno. *Teoria Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

MONTEIRO, António Pinto. A indemnização por danos não patrimoniais em debate: também na responsabilidade contratual? Também a favor das pessoas jurídicas?. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 03, p. 102-120, jul/set., 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila. As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 1 - 18, 2016.

PALMA, Juliana Bonacorsi de; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la?. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 119-138.

PEREIRA, Daniel Queiroz. Direitos da personalidade e pessoa jurídica: uma abordagem contemporânea. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-22, jul/dez. 2012.

PERLINGIERI, Pietro. A Doutrina do Direito Civil na Legalidade Constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Atlas, 2008, p. 1-9.

PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINTO, Paulo Mota. *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais*. 1. ed. Coimbra: Gestlegal, 2018.

PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos da personalidade no direito português. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição concretizada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Direito privado: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Fundamentos e transformações do direito à imagem. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.); RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). *Manual de Teoria Geral do Direito Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 287-305.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 18. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. 3.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Notas sobre o dano moral no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 30, p. 33-60, out/dez., 2021.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TREVIZAN, Thaita Campos. Dano Institucional: um novo olhar da responsabilidade civil em relação às pessoas jurídicas. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, Fortaleza, p. 2993- 3004, 2010.